



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Graccho Cardoso / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. 00.646.300/0001-42, localizada na Rua Itabi, S/N, Bairro Centro, Graccho Cardoso / SE, instituída através de Portaria N.º 15/2021, de 04 de outubro de 2021, através do Presidente da Câmara, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, apresentar Justificativa para a formalização de Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, objetivando a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal, conforme Contrato, Termo de Referência e Proposta apresentada,

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido contrato, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art. 65.

2 – DA FORMALIZAÇÃO

Para tal inexigibilidade a permissão legal está prevista no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e mais: para os casos de contratação de serviços especificados no art. 13, que se transcreve abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3- JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Neste ato em análise, trata-se de hipótese de contratação direta – por inexigibilidade de licitação. A inviabilidade de competição está relacionada ao objeto da solicitação, que é Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal, conforme Contrato, Termo de Referência e Proposta apresentada,

Analizando as condições para Inexigibilidade, vimos que envolve prestação continuada de serviços técnico especializado de Advocacia onde ao analisarmos a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica nota-se que o escritório LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é conceituado no campo de sua decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não há notícias de, nessa mesma linha, outro escritório de advocacia com tão vasta experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente. Além disso, conforme observado pela assessoria jurídica, os serviços descritos são serviços com devida singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia.

Este fator acrescenta a segurança que reveste a contratação do escritório para este trabalho. A fim de demonstrar sua qualificação o escritório já apresentou além da sua proposta técnica, todas as certidões exigidas para contratação, apresentando-se com regularidade fiscal (CND, CRF, Certidão Conjunta), além dos atestados e certidões que comprovam sua especialização na ação objeto da contratação, pelo que não vemos óbice à sua contratação.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos para esta Câmara Municipal, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Em conclusão, resolvem os membros desta comissão, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de honorários é compatível com o valor de mercado, considerando ainda que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize. A empresa que pretendemos contratar possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados neste tipo de serviços.

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços pertencente a Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, correspondente ao valor total de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais),

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito a execução dos serviços para sua efetiva contratação. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A Inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

5 - DAS ESPECIFICIDADES EXIGIDAS E CONDIÇÕES DEMONSTRADAS

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua o caput do art. 25 que declara inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, verbis:

Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização - Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito todos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Ainda autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) a legalidade, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei n° 8.666/93 (serviços especializados). b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatuto no inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

6 - DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico necessária na aérea de Direito Público.

Demais disso, o serviço por profissional do proposto possui credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços conforme comprovado pelos atestados juntados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se firmar como profissional é o que mais se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a sua notória especialização que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades em nossa Câmara Municipal.

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, trata da Inexigibilidade de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Justifica-se a contratação da empresa de advocacia, em virtude da necessidade de orientação jurídica a favor da Câmara Municipal Câmara Municipal de Rondon do Pará, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Uma vez que, não dispomos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica especializados.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93, propomos a contratação do escritório de advocacia, cuja as certidões e documentações acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais há vários anos no mercado, com sua indiscutível competência nas diversas Administrações Públicas por onde labora e tem laborado, sendo, o contratante ideal para a necessidade, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, seja submetida a autoridade superior, para a devida ratificação.

Justifica-se a contratação da Empresa, por conta da natureza singular e especialidade na área, tendo em vista Justifica-se o presente face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica sobre matérias administrativas relacionadas a Câmara Municipal, especialmente quanto aos processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento, e demais conforme objeto do contrato, no atendimento a esta Câmara Municipal.

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão de Licitação - CPL, desta Câmara Municipal, pela contratação direta dos serviços com a Empresa contratada, precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, com o art. 13, III, e art. 26, paragrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, é legítimo contratar a empresa, que se enquadre na legislação, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços jurídicos, que definem os serviços técnicos profissionais especializados, conforme acervo probatório anexo.

Graccho Cardoso/SE, 28 de julho de 2022.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Lara Gabriela dos Santos Alves

LARA GABRIELA DOS SANTOS ALVES
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Carla Letícia Santos Bomfim

CARLA LETÍCIA SANTOS BOMFIM

Membro

Tamires Alves dos Santos

TAMIRES ALVES DOS SANTOS

Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Graccho Cardoso/SE, 28 de JULHO de 2022.

Pedro Gomes dos Santos Neto

PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO

Presidente da Câmara



PARECER JURÍDICO Nº 11/2022

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Funda-se o presente Parecer acerca solicitação da Câmara Municipal de Graccho Cardoso (SE), neste Estado sobre a análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia, especializado, para prestação de serviços jurídicos, conforme consta em proposta anexada aos autos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25º, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”

Portanto a Lei estabelece que a contratação pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme pode se depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

Preceitua a Lei nº 14.039/2020, que alterou a lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), inserindo em seu corpo o art. 3º-A, *in verbis*:

Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



A Administração pública rege-se pelo princípio da legalidade, no caso em análise, o procedimento foi submetido à apreciação por este advogado, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei de Licitações.

Observamos que a justificativa de Inexigibilidade de Licitação anexada aos autos preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a farta explicação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Insta salientar que a empresa (escritório de advocacia) objeto da presente inexigibilidade atua precisamente nesta área, conforme **atestados de capacidade técnica anexados**, sendo especializada na área pretendida pela contratante, possuindo, portanto, os requisitos necessários, tais como: a **especialidade dos serviços** e a **especialização técnica dos profissionais**, devidamente demonstrada pela documentação acostada.

Esse entendimento encontra amparo na Jurisprudência dominante, senão vejamos um caso concreto constante do Acórdão nº 20148731, *in verbis*:

Constitucional e Administrativo - Ação Civil Pública - Contratação irregular de serviços advocatícios - Ausência de licitação - Hipótese de inexigibilidade do certame - Configuração - Situação prevista no art. 13, inciso V, c/c art. 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 - Especificidade dos serviços prestados - Especialização técnica do escritório de advocacia contratado demonstrada - Inexistência de ato de improbidade administrativa - Sentença reformada.

I - Hipótese em que é imputada aos Recorrentes a prática de ato de improbidade descrita no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública na contratação direta de escritório de advocacia;

II - Os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 explicitam ser inexigível a licitação quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados quando o prestador for o mais indicado para a realização da tarefa almejada;

III - O caso dos autos revela que a contratação do escritório Apelante se deu para a realização de serviços jurídicos especializados, tendo o contratado demonstrado a sua especialização técnica na atuação da área respectiva, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para tornar inexigível a realização da licitação;

IV - No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do STJ ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados;

V - Inexistente a prática de qualquer dos atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes, em relação aos recorrentes, os pedidos inaugurais;

VI - Recursos conhecidos e providos.

Denota-se que foram observados os requisitos da Lei nº 8.666/93, com a justificativa para inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 13, inciso III e art. 25, inciso II e § 1º da lei nº 8.666/93, assim comprovados os requisitos legais de enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, a exemplo, atestados de capacidade técnica, diplomas de formação profissional, sem prejuízo de outros que se fizeram integrar nos autos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO-SE
PODER LEGISLATIVO

Cumprе observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38º, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93). **A Câmara Municipal, entretanto, não possui assessor jurídico ou profissional com expertise para emissão de parecer em seus quadros oportunizando a possibilidade pela emissão de parecer por advogado autônomo.**

Finalmente, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade de efetivação do procedimento licitatório de inexigibilidade, aprovando a minuta do contrato, nos termos da lei nº 8.666/93 e demais normas em vigor.

É o Parecer, *sub censura*.

Graccho Cardoso /SE, 29 de julho de 2022.


ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO - OAB/SE. 5.173



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

Com base na Lei Federal N. 8.666/1993, fica homologado o presente Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consiste na Prestação de Serviço, no atendimento a esta Câmara Municipal, com uma empresa do ramo de atividade especializada, conforme especificação e documentações apresentada pela Empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que tem como objeto a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal, conforme Contrato, Termo de Referência e Proposta apresentada,

Nestes termos, satisfazendo à Lei e ao mérito, HOMOLOGO a presente inexigibilidade e ADJUDICO a empresa acima citada, conforme nos autos constantes deste instrumento de administrativo.

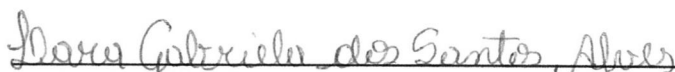
Deste já, fica a empresa convocada para assinatura do contrato administrativo.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Graccho Cardoso/SE, 29 de julho de 2022.



LARA GABRIELA DOS SANTOS ALVES
Presidente da Comissão de Licitação - CPL